



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2003**

**(Da Sra. Dra. Clair)**

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-142/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema cooperativista tem desempenhado um notável papel e vem sendo uma importante alternativa para os trabalhadores, notadamente para os trabalhadores rurais.

O legislador, pretendendo registrar a inexistência de vínculo empregatício entre cooperativa e seus associados e entre os tomadores de serviço e os associados daquela, aprovou a Lei nº 8.949 de 9 de dezembro de 1994, que acrescentou o § único ao artigo 442 da CLT, prevendo que *”qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”*

Contudo, referido preceito legal tem provocado, ao revés da boa intenção do legislador, diversas interpretações, muitas das quais servindo de suporte para iniciativas inescrupulosas, no sentido de fraudar a legislação trabalhista e, por consequência, usurpar do hipossuficiente os seus direitos basilares. Tal deformação tem-se verificado principalmente com o trabalhador rural, o que torna a situação ainda mais grave, na medida em que o acesso ao judiciário é mais difícil e a precariedade das relações de trabalho se evidenciam muito mais.

Estas são as razões pelas quais entendemos deva ser revogado o § único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar a presente proposição.

**Dra. CLAIR**  
Deputada Federal – PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art.443 em § 1º.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art.443.

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
  - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
  - c) de contrato de experiência.
- .....
- .....

**LEI Nº 8.949, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994**

Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art. 442. ....  
.....

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÉNCIO OLIVEIRA

*Marcelo Pimentel*

**FIM DO DOCUMENTO**